ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, S/Nº - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339900 - Fone: (47) 3261-1722 - Email: balcamboriu.criminal1@tjsc.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5022537-41.2023.8.24.0005/SC

AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICIADO: SAMUEL RODRIGUES GONZAGA

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA: 22/11/2023 12:45:00

PRESENÇAS:
JUIZ DE DIREITO: LENOAR BENDINI MADALENA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUIS DUARDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
INDICIADO: SAMUEL RODRIGUES GONZAGA
ADVOGADA DATIVA: LECIR ABEL

Ocorrências:

Aberta a audiência e realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Realizou-se a audiência pelo sistema de gravação audiovisual. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (em sentido contrário, haverá punição na forma do art. 20 do CC). Inicialmente, após assegurado o direito de conversa particular com a Defensora, informada a finalidade da audiência de custódia e esclarecido sobre o direito ao silêncio, procedeu-se à entrevista do indiciado, nos termos do art. 310, caput, do CPP e da Resolução n. 213/2015 do CNJ. Em seguida, o entrevistado relatou que não sofreu violência por parte dos agentes públicos. O Ministério Público teceu alguns questionamentos ao indiciado e, na sequência, manifestou-se pela homologação do APF, bem como pela concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão consistentes em proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação ao juízo, obrigação de fornecer novo endereço no prazo de 30 dias a este juízo, além de monitoramento eletrônico. A Defesa postulou pela liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Decido.

A autoridade policial prendeu em flagrante delito SAMUEL RODRIGUES GONZAGA, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso I c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Homologo o APF, pois atendidos os requisitos legais (art. 302, II, do CPP).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú

Tendo em vista que não houve requerimento ministerial e nem representação da Autoridade Policial para a decretação da prisão preventiva, que não pode ser decretada de ofício, conforme dispõe o art. 311, do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.964/19, pelo que somente resta conceder a liberdade ao conduzido.

Assim, acolho a manifestação ministerial e determino a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão dentre aquelas previstas no art. 319, do CPP, as quais entendo que se revelam suficientes e adequadas ao caso, para a conveniência da instrução criminal e garantia de eventual aplicação da lei penal, razão pela qual o indiciado deverá ser liberado, mediante assinatura do termo de compromisso, que consistirá em *"a) proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; b) comparecimento mensal no cartório da comarca onde reside para informar e justificar suas atividades; c) comparecimento no cartório deste Juízo em até 30 (trinta) dias para fornecer endereço onde possa ser encontrado"*, devendo ser cientificado das obrigações assumidas e que o descumprimento poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, nos termos do § 4º, do art. 282, do CPP.

Expeça-se alvará, salvo se estiver preso por outro motivo.

Comunique-se a vítima, conforme preceitua o art. 201, § 2º, do CPP.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Fixo em R$ 265,00 os honorários do(a) defensor(a) nomeado(a), devendo ser solicitado o pagamento.

O documento é assinado digitalmente pelo magistrado na forma do art. 36, §1º, da Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, na presença das partes. Intimados os presentes. Conforme art. 36, § 1º da Resolução Conjunta n. 3/2013 GP/CGJ, "para validade dos atos praticados em audiência é suficiente a assinatura digital do magistrado e a certificação quanto às presenças e ausências. § 2º É facultativa a assinatura digital pelos representantes do Ministério Público, da Procuradoria e da Defensoria Pública, bem como Advogados, sendo dispensada a assinatura dos demais participantes que não disponham de assinatura digital". E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Nada mais.

Documento eletrônico assinado por **LENOAR BENDINI MADALENA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051933374v6** e do código CRC **106b1d06**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LENOAR BENDINI MADALENA
Data e Hora: 22/11/2023, às 14:55:20

5022537-41.2023.8.24.0005 **310051933374 .V6**